

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Concorrência nº 001/2023

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 10.198.262/0001-66, com sede na Rua Levy Câmara Scala, nº 104, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-140 Telefone: 082 3231-5250, endereço eletrônico engenharia@gammasolucoes.com.br, vem, à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência nº 001/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência que tem por objetivo a “contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do prédio administrativo TJAL, denominado TJAL administrativo, localizado à Rua Barão de Alagoas, Centro, Maceió/AL”.

Esta empresa, interessada em participar do referido certame, realizou a análise do edital de convocação para verificar se se encontrava apta para participação na licitação enquanto concorrente.



Ocorre que, ao realizar a análise do instrumento de convocação, esta empresa verificou que havia total incongruência na indicação dos profissionais habilitados e aptos à realização dos serviços descritos no projeto básico de engenharia.

O mencionado assunto é retratado no projeto básico de engenharia, tópico 8.3, item b, destinado à qualificação técnica. Vejamos:

b) Atestado (s) de execução fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção ou reforma semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, em área de obra única com no mínimo 500m² de área construída, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

- I. Construções Prediais - (Eng. Civil ou Arquiteto)
- II. Instalações elétricas de baixa tensão; (Eng. Civil, Eng. Eletricista ou Arquiteto)
- III. Instalações elétricas em subestação 13.8/380/220V ou 13.800/220/127V tipo aérea; (Eng. Eletricista)
- IV. Instalações de CFTV/TV; (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. de Telecomunicações ou Arquiteto)
- V. Instalações lógico/telefone (cabearamento estruturado); (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. de Telecomunicações ou Arquiteto)
- VI. Instalações hidrossanitárias; (Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto)
- VII. Instalações de ar-condicionado tipo SPLIT; (Eng. Civil, Eng. Mecânico ou Arquiteto)
- VIII. Instalações de combate a incêndio e pânico. (Eng. Civil, Eng. Segurança do Trabalho ou Arquiteto)

Verificando o disposto acima, de pronta análise, percebe-se que houve um equívoco ao designar a habilitação e a capacidade técnica dos profissionais descritos acima em relação à necessidade da atividade desempenhada, conforme será demonstrado adiante.

Explanados os fatos, passaremos a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.



2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESCRITOS NO ITEM 8.3 DO PROJETO BÁSICO

Conforme mencionado na narrativa fática, é evidente que ocorreu um equívoco na atribuição da habilitação e da capacidade técnica dos profissionais mencionados em relação às demandas específicas da atividade a ser desempenhada. Os fatos revelam uma desconexão entre as habilidades requeridas para a execução das tarefas e as competências efetivamente possuídas e autorizadas aos profissionais.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), discrimina as atividades específicas e destinadas às diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, estabelecendo os parâmetros de atuação das respectivas atividades profissionais.

Acontece que o projeto básico de engenharia, em seu tópico 8.3, item b, destinado à qualificação técnica, contraria o que dispõe a mencionada resolução, sobretudo quando estabelece uma ampliada gama de profissionais aptos e habilitados quando, em verdade, trata-se de atividade com categoria de profissionais muito mais restrita do que as elencadas pelo referido instrumento.

A) No segundo item, que se destina às atividades de habilitação profissional para **REFORÇO ESTRUTURAL**, e no terceiro item, destinado às atividades de **RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil ou Arquiteto. No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/78 - CONFEA) e os arquitetos (artigo 2º, Resolução 218 - CONFEA), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque o arquiteto pode realizar todas as atividades descritas no artigo 1º da mencionada resolução, desde que seja referente a edificações, conjuntos



arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

O engenheiro civil, por sua vez, também pode realizar todas as atividades descritas no artigo 1º da mencionada resolução, desde que seja referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas**; seus serviços afins e correlatos.

Infere-se que o **REFORÇO ESTRUTUTURAL e RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL** das dependências físicas do tribunal de justiça, de maneira claramente perceptível, corresponde à serviço realizado em grande estrutura, prerrogativa de atuação profissional que é conferida ao engenheiro civil, mas não ao arquiteto, de modo que as atividades de REFORÇO ESTRUTUTAL e RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL não são encaixadas em nenhuma das atividades autorizadas e habilitadas aos profissionais do ramo da arquitetura. **Motivo pelo qual há necessidade da remoção desta categoria profissional da mencionada atividade.**

B) No quinto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto. No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/78 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/78 - CONFEA) e engenheiros eletricitas (artigo 8º, Resolução 218/78 - CONFEA), nota-se que os profissionais de arquitetura e engenharia civil não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque a instalação elétrica de baixa tensão é apenas prevista no artigo 8º, destinado às competências exclusivas do engenheiro eletricista, que também pode desempenhar os serviços previsto no artigo 1º da mencionada resolução, desde que seja referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



Assim, sabendo que o mencionado serviço se encaixa apenas nas competências destinadas aos engenheiros eletricitas, solicita-se a remoção das categorias profissionais de arquitetura e engenharia civil.

C) No sétimo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE CFTV/TV** (Circuito Fechado de TV), e no oitavo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO)**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Telecomunicação ou Arquiteto.

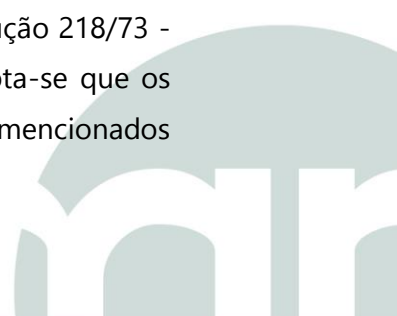
No entanto, de maneira facilmente constatável, nota-se que apenas o profissional engenheiro de telecomunicação ou eletrônico possui capacidade e autorização técnica para realizar tal serviço, faculdade que não é conferida aos profissionais

Isto porque o artigo 9º da Resolução 218/73 - CONFEA, estabelece que o profissional engenheiro eletrônico ou de telecomunicações pode realizar as atividades descritas no artigo 1º, desde que referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, faz-se imperiosa a necessidade da remoção da categoria dos profissionais de engenharia civil, engenharia eletricista, e arquitetura do sétimo e oitavo item, face à ausência de competência para exercer os serviços indicados.

D) No nono item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto.

No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros sanitaristas (artigo 18 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.



Isto porque, conforme art. 18, aos engenheiros sanitaristas, é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água**, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Não somente, conforme art. 7º, aos engenheiros civis é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, **de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques**; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Por este motivo, requer-se a remoção das categorias de arquiteto do mencionado item.

E) No décimo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico ou Arquiteto.

No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros mecânicos (artigo 12 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque, conforme artigo 12, I, cabe aos engenheiros mecânicos o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução citada, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.



A mencionada atividade não é abarcada pelas categorias de engenheira civil e arquitetura, mas tão somente engenheira mecânica, conforme se depreende da simples análise do artigo 12, I, da Resolução, motivo pelo qual requer-se a remoção das categorias profissionais de engenheira civil e arquitetura.

F) No décimo primeiro item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Arquiteto.

No entanto, da análise das atribuições já descritas acerca dos profissionais de engenheira civil e arquitetura, a atividade de instalação de combate a incêndio e pânico não é prevista em suas respectivas atribuições, mas apenas nas atribuições privativas e técnicas para os engenheiros de segurança do trabalho, motivo pelo qual requer-se a remoção das duas categorias profissionais do mencionado item.

Fica evidente então que há a necessidade de adequação do edital de convocação para que as atribuições dos profissionais que executarão os serviços de engenharia na futura contratação estejam adequadas à lei, sob pena de ofensa a legislação pertinente, bem assim, para que estes profissionais não pratiquem o crime de exercício irregular da profissão durante a execução contratual junto ao TJ/AL.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, esta impugnante clama para que:

1. Que haja a correção das categorias profissionais capazes e aptas à realização dos serviços descrito no projeto básico, item 8.3, alínea b, conforme previsto nos tópicos A, B, C, D, E e F, adequando as atividades aos profissionais legalmente habilitados, sob pena de, se mantidas as disposições como estão, os profissionais quando da execução do contrato, cometerão crimes pelo exercício irregular da profissão.



Maceió/AL, 17 de novembro de 2023.



GAMMA SOLUÇÕES LTDA
CNPJ Nº: 10.198.262/0001-66

